



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1013056-50.2014.8.26.0016**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem**  
 Requerente: **Alessandro de Grande**  
 Requerido: **Alitalia Compagnia Aérea Italiana S.P.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Melissa Bertolucci**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95, decido.

Tendo em vista o desinteresse das partes pela produção de outras provas, intimadas a assim se manifestarem, julgo o feito antecipadamente.

Deixo de conceder à parte autora prazo para a réplica, diante da ausência de qualquer prova juntada com a peça de defesa.

É incontroverso o extravio da bagagem do autor, no vôo de ida a Roma, onde este ficou por cinco dias, além do motivo da viagem, qual seja, a participação em congresso promovido pela empresa em que o autor trabalha, em que previstos vários eventos aos quais o autor deveria comparecer.

É patente o inadimplemento contratual, pelo extravio do bem entregue para transporte e, portanto, o dever de indenizar.

O único ponto controverso é a existência e extensão do dano, além da limitação do valor da indenização.

Não se aplica ao caso a indenização tarifada prevista em convenções internacionais, conforme alegado pela ré, pois, a defesa do direito do consumidor é legislação específica aplicada ao caso e erigida, constitucionalmente, como direito fundamental, de forma que não se aplica qualquer norma que limite o direito do consumidor de ser indenizado integralmente pelo dano que sofreu.

Consoante o magistério do insigne magistrado carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO “é impertinente a regra *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, porque, tratando-se de relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor é a lei própria, específica e exclusiva; a lei que estabeleceu a Política Nacional de Relações de Consumo, consolidando em um só diploma legal todos os princípios pertinentes à matéria, em razão de competência que lhe foi atribuída pela própria Constituição Federal. E, na matéria de sua competência específica, nenhuma outra lei pode a ele (Código) se sobrepor ou subsistir. Pode apenas coexistir naquilo que com ele não for incompatível” (cf. Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, São Paulo, 1998, 2ª edição, p. 236 - grifei). Assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo resulta da gênese constitucional da proteção ao consumidor, proteção consagrada como direito fundamental (cf. o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta) e princípio da ordem econômica (cf. o artigo 170, inciso V, da Lex Fundamentalis).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Trata-se, pois, de lei especial que deve prevalecer sobre qualquer tratado internacional ou lei interna (inclusive o Código Civil) que procure regular a relação de consumo de modo a prejudicar o consumidor. Na verdade, o acréscimo de direitos ao consumidor funciona como condição de validade à aplicação dos tratados internacionais que versem sobre relação de consumo, tudo em conformidade com o que dispõem o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal e 7º do Estatuto Consumerista.

Nesse quadro, vale acrescentar a lição do Procurador de Justiça do Estado de São Paulo ANTONIO HERMANN VASCONCELOS BENJAMIN: “...conforme já notamos acima, só um fragmento - mas de grande relevância - do Código de Defesa do Consumidor conflita com a Convenção e com o Código Brasileiro de Aeronáutica: a matéria de reponsabilidade civil pelos vícios de qualidade por insegurança (acidentes de consumo, no caso de morte ou lesão) e por inadequação (atraso, perda de bagagem etc.). Todo o restante do Código de Defesa do Consumidor não encontra qualquer antagonista (precedente) seja na Convenção, seja no Código Brasileiro de Aeronáutica. Importa dizer, em temas como controle das cláusulas abusivas, da publicidade, dos bancos de dados, da cobrança de dívidas e das práticas abusivas (entre elas, o overbooking), o Código de Defesa do Consumidor reina sozinho. E já que, observamos há pouco, ninguém contesta seja o transporte aéreo serviço de consumo, tem o Código total e indisputada aplicação nessa áreas. (...) A cláusula de limitação tem um efeito destruturador do sistema indenizatório, pois frustra ou restringe a apreciação do dano pelo juiz, que passa a ser impedido de julgar ou a julgar parcialmente lesões sofridas pela vítima. Por isso mesmo, há violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito), garantia moldada em norma pétrea. Em conclusão, podemos dizer que, no que tange à limitação da responsabilidade civil, tanto a Convenção, como o Código Brasileiro de Aeronáutica padecem de doença incurável, posto que de fundo constitucional. O resultado é que, havendo relação jurídica de consumo, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se, inteiramente, ao transporte aéreo, doméstico ou internacional, na medida em que, tacitamente (por incompatibilidade), revogou ele os privilégios estatutários da indústria, principalmente quando garante, como direito básico do consumidor, 'a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. (...) Sendo assim, o correto seria, em querendo evitar que o transporte aéreo ficasse sob seu guarda-chuva, que o legislador, ao proteger o consumidor, estipulasse, expressamente (como faz em outros países), que suas normas não se aplicariam a tal modalidade de serviço. O Código de Defesa do Consumidor não só não tem tal corte, como, ao contrário, determina que os direitos nele previstos 'não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário'. Vale dizer, os tratados e convenções, nessa matéria, são válidos, desde que sirvam para ampliar os direitos do consumidor, nunca para reduzi-los” (cf. O Transporte Aéreo e o Código de Defesa do Consumidor, in Revista do Consumidor nº 26, abril/junho de 1988, pp. 33/34).

Postas essas premissas, passo ao exame da existência e quantificação dos danos.

O extravio de mala pode perfeitamente gerar dano moral.

Não se trata de mero desconforto, fato normal da vida que o viajante deva encarar como ocorrência corriqueira. Estar longe de casa, **no exterior**, privado de roupas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

remédios e objetos de uso pessoal, sem sombra de dúvida causa, no mínimo, amargura profunda, plenamente caracterizadora de abalo moral.

Embora a banalização do dano moral deva ser evitada, permanecer no exterior com a roupa do corpo, sem saber se as malas serão ou não localizadas, se haverá ou não condição de reposição de roupas e pertences para continuação da viagem, tentando resolver a pendência com presumível dificuldade de comunicação em virtude do idioma, são ocorrências que passam longe, muito longe, do normal, extrapolando largamente aquilo que se pode entender por mero contratempo, principalmente quando a bagagem não é entregue. Admitidos, por natural, o aborrecimento, a frustração e tristeza, não há razão para se afastar o ressarcimento do dano moral.

Fixada a existência de danos morais, resta o arbitramento da quantia adequada à compensação do abalo sofrido pela parte autora.

A natureza extrapatrimonial do chamado dano moral não comporta mensuração objetiva, por isso, necessário o arbitramento de valor adequado, já que, de um lado, a vítima deve ser compensada e, de outro, o ofensor deve ser desestimulado à prática de atos semelhantes. Por isso, diante da ausência de parâmetros legais para a fixação do valor da compensação, a doutrina e jurisprudência fixaram certos critérios que devem ser levados em consideração pelo Juiz, quais sejam, a intensidade do dano, a necessidade de se traduzir em um desestímulo ao ofensor, a gravidade da conduta deste e a condição econômica das partes.

Com essas considerações e ante as peculiaridades do caso em voga, tendo em vista, especialmente, a intensidade do dano sofrido pela parte autora e o grau de censurabilidade da conduta da parte requerida, arbitro a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais), por entender que este é suficiente a ofertar certo conforto à vítima e a coibir comportamentos similares do ofensor no futuro.

Com relação aos danos materiais, estes são patentes, correspondendo ao valor dos bens perdidos.

Por óbvio, não há como se exigir do autor a apresentação de notas fiscais de roupas e sapatos, já que não é costume se guardar indefinidamente tais documentos. É certo que, caso alegasse o autor a existência de bem em quantidade ou de valor incompatível com o que se costuma verificar em bagagem de passageiros em situação semelhante, como relógios caros e joias, aparelhos eletrônicos, a prova da existência na mala e valor seria de rigor. Daquilo que se encontra compatível com o tipo de viagem, duração desta e valores de mercado, não há como se exigir da parte prova cabal da existência e valor, dando-se o arbitramento do valor do dano por estimativa, segundo as regras da experiência comum.

Nesse ponto, verifica-se que a descrição dos bens e valores a eles atribuídos se encontram compatíveis, tanto com o tipo de viagem, o objetivo desta, o padrão de consumo do autor e o valor de mercado das peças, inexistindo reparo a ser feito no valor pretendido pela parte.

Consigno que a impugnação feita pela ré é dissociada da realidade. Basta uma simples visita ao shopping center para se verificar que é plenamente possível se chegar ao montante pleiteado pelo autor, em função do extravio de suas roupas.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a ré ao pagamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 9.930,00, acrescido de correção monetária, pelos índices da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, elaborada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a propositura da ação, e de juros de mora de um por cento ao mês, a partir da data do extravio, com fundamento no artigo 398, do Código Civil, e ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a prolação da sentença, e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês, a partir da data do extravio, com fundamento no artigo 398, do Código Civil. Por conseguinte, extingo esta fase do processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte vencida nas verbas de sucumbência, diante o que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95.

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias a contar da intimação.

Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015, publicada em 03.07.2015, e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 (*o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita*), o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da causa; a segunda, a 4% sobre o valor da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE, observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento.

O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE).

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**